



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 175/2018

Florianópolis, 9 de julho de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.939 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.939 acrescenta a Seção IV (arts. 94-C a 94-H) ao Capítulo XI do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01, objetivando estabelecer a responsabilidade ao estabelecimento fornecedor, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento, por antecipação, do imposto devido nas prestações subsequentes realizadas pelo estabelecimento destinatário, nas prestações de serviços de comunicação para execução de serviços de mesma natureza.

3. Tal atribuição de responsabilidade tem fulcro no inciso III do *caput* do art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece que fica responsável pelo recolhimento do imposto devido, na condição de substituto tributário o contratante do serviço, o remetente da mercadoria ou o terceiro que participe da prestação, em relação aos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sendo esse terceiro justamente o fornecedor dos meios para prestação do serviço de comunicação.

4. Reforça ainda mais a atribuição de substituto tributário ao fornecedor de serviços de comunicação conforme previsão do novo *caput* do novo art. 94-C do Anexo 6 do RICMS/SC-01 o disposto no inciso I do § 9º do art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece que nas hipóteses previstas em regulamento, o Fisco, mediante ato próprio, poderá, determinar sobre qual contribuinte recai a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, reforçando também o procedimento a ser previsto no novo art. 94-D do Anexo 6 do RICMS/SC-01.

5. Cabe ressaltar que, conforme o § 1º do novo art. 94-C do Anexo 6 do RICMS/SC-01, a condição de substituído tributário e a atribuição da responsabilidade ao fornecedor será estabelecida quando o contribuinte a ser enquadrado como substituído tributário não esteja tributando corretamente os serviços prestados e possua débito tributário, relativo a prestações de serviços de comunicação, inscrito em dívida ativa exigível e não garantida.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. A respeito da base de cálculo do ICMS-ST a ser retida pelo substituto tributário, tem-se o disposto no inciso II do art. 41 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em que a base de cálculo, para fins de substituição tributária, será: II - em relação às operações ou prestações subsequentes, o somatório das parcelas seguintes: a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário; b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço; c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes, desta forma, sendo a base de cálculo estabelecida nos novos arts. 94-D e 94-E do Anexo 6 do RICMS/SC-01 condizentes com o previsto em lei.
7. O novo art. 94-F do Anexo 6 do RICMS/SC-01 também estabelece que o substituído tributário realizará normalmente a apuração do imposto, creditando-se do valor recolhido antecipadamente por substituição tributária, devendo recolher eventuais diferenças ou transferindo o saldo credor para o período de apuração seguinte, conforme o caso, e o novo art. 94-G do Anexo 6 do RICMS/SC-01 determina que se aplica ao substituto tributário o disposto nos arts. 94 e 94-A do mesmo Anexo.
8. Por fim, o novo art. 94-H do Anexo 6 do RICMS/SC-01 estabelece que o regime de substituição tributária estabelecido na nova Seção IV do Capítulo XI do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01 não se aplica quando o contribuinte a ser enquadrado como substituído estiver no Simples Nacional.
9. É importante ressaltar que nas prestações de serviços de telecomunicações, especialmente no serviço de comunicação multimídia, as operadoras de pequeno e médio portes, que prestam o serviço ao consumidor final, costumam contratar links de operadoras maiores para fins de acesso ao *backbone* de *internet*, ficando, portanto, configurada a contratação de serviços de telecomunicações para execução de serviços da mesma natureza.
10. Contudo, algumas dessas empresas reiteradamente descumprem a legislação tributária principal no que se refere a correta tributação dos serviços prestados.
11. Além disso, mesmo havendo lançamento de ofício, muitas vezes tais discussões se perpetuam ao longo dos anos, causando enormes prejuízos aos cofres públicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

12. Portanto, a proposta de instituição de substituição tributária por meio desta Minuta de Decreto busca minimizar tais prejuízos, fazendo com que o imposto devido por contribuintes que não tributam corretamente os serviços de telecomunicações prestados seja recolhido antecipadamente, por substituição tributária.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 6, Art. 94-C a 94-H	Alteração 3.939	
	Seção IV Da substituição tributária nas prestações de serviços de comunicação para execução de serviços de mesma natureza Art. 94-C. Nas prestações de serviços de comunicação para execução de serviços de mesma natureza, poderá ser atribuída ao estabelecimento fornecedor, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento, por antecipação, do imposto devido nas prestações subsequentes realizadas pelo estabelecimento destinatário. § 1º A condição de substituído tributário e a atribuição da responsabilidade ao fornecedor, para fins de aplicação do disposto no <i>caput</i> deste artigo, será estabelecida quando o contribuinte a ser enquadrado como substituído tributário não esteja tributando corretamente os serviços prestados e possua débito tributário, relativo a prestações de serviços de comunicação, inscrito em dívida ativa exigível e não garantida. § 2º Considera-se como contribuinte que não esteja tributando corretamente os serviços de comunicação prestados aquele que continue a adotar práticas infracionais que já tenham sido objeto de notificação fiscal mantida pelo Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina. Art. 94-D. O procedimento para o enquadramento do contribuinte na condição de	A Alteração 3.939 acrescenta a Seção IV (arts. 94-C a 94-H) ao Capítulo XI do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01, objetivando estabelecer a responsabilidade ao estabelecimento fornecedor, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento, por antecipação, do imposto devido nas prestações subsequentes realizadas pelo estabelecimento destinatário, nas prestações de serviços de comunicação para execução de serviços de mesma natureza. Tal atribuição de responsabilidade tem fulcro no inciso III do <i>caput</i> do art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece que fica responsável pelo recolhimento do imposto devido, na condição de substituto tributário o contratante do serviço, o remetente da mercadoria ou o terceiro que participe da prestação, em relação aos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sendo esse terceiro justamente o fornecedor dos meios para prestação do serviço de comunicação. Reforça ainda mais a atribuição de substituto tributário ao fornecedor de serviços de comunicação conforme previsão do novo <i>caput</i> do novo art.

	substituído tributário será de iniciativa da autoridade fiscal, em processo de fiscalização específico, no qual deverá ser apurada a margem de valor agregado a ser aplicada. § 1º A margem de valor a que se refere o <i>caput</i> deste artigo: I – será calculada pela média de doze meses da diferença entre as prestações de serviços de comunicação realizadas e as contratadas pelo contribuinte; e II – poderá ser recalculada a qualquer momento, a critério do fisco ou a pedido do substituído. § 2º Para fins do cálculo estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo, serão considerados os meses de janeiro a dezembro do ano anterior quando o procedimento for iniciado no primeiro semestre do ano, ou de julho do ano anterior a junho do ano corrente, quando iniciado no segundo semestre. § 3º Após intimado, o contribuinte a ser enquadrado como substituído tributário terá cinco dias úteis para apresentar suas contestações em relação: I – aos motivos determinantes para o seu enquadramento; e II – ao cálculo da margem de valor agregado. § 4º A substituição tributária terá vigência, em relação a cada fornecedor, a partir do primeiro dia do mês subsequente à ciência, mediante intimação da autoridade fiscal, da atribuição de responsabilidade como substituto tributário. § 5º O regime de substituição tributária previsto	94-C do Anexo 6 do RICMS/SC-01 o disposto no inciso I do § 9º do art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece que nas hipóteses previstas em regulamento, o Fisco, mediante ato próprio, poderá, determinar sobre qual contribuinte recai a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, reforçando também o procedimento a ser previsto no novo art. 94-D do Anexo 6 do RICMS/SC-01. Cabe ressaltar que, conforme o § 1º do novo art. 94-C do Anexo 6 do RICMS/SC-01, a condição de substituído tributário e a atribuição da responsabilidade ao fornecedor será estabelecida quando o contribuinte a ser enquadrado como substituído tributário não esteja tributando corretamente os serviços prestados e possua débito tributário, relativo a prestações de serviços de comunicação, inscrito em dívida ativa exigível e não garantida. A respeito da base de cálculo do ICMS-ST a ser retida pelo substituto tributário, tem-se o disposto no inciso II do art. 41 da Lei no 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em que a base de cálculo, para fins de substituição tributária, será: II - em relação às operações ou prestações subsequentes, o somatório das parcelas seguintes: a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário; b) o
--	--	---

	nesta seção surtirá efeitos enquanto existentes os motivos previstos para sua instituição. § 6º O substituído tributário deverá comunicar ao fisco, no prazo de cinco úteis dias, qualquer alteração em relação a seus fornecedores de serviços de comunicação. Art. 94-E. A base de cálculo do ICMS a ser retido corresponderá ao preço do serviço praticado pelo substituto tributário acrescido da margem de valor agregado de que trata o art. 94-D deste Anexo. Parágrafo único. O imposto devido pelo substituto tributário de que trata o <i>caput</i> deste artigo: I – será apurado mensalmente e recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal pelo fornecedor; e II – corresponderá à diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as prestações internas neste Estado sobre a base de cálculo definida no <i>caput</i> deste artigo e o devido na prestação própria do contribuinte substituto. Art. 94-F. O substituído tributário realizará normalmente a apuração do imposto, creditando-se do valor recolhido antecipadamente por substituição tributária, devendo recolher eventuais diferenças ou transferindo o saldo credor para o período de apuração seguinte, conforme o caso. Art. 94-G. Aplica-se ao substituto tributário o disposto nos arts. 94 e 94-A deste Anexo. Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento	montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço; c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes, desta forma, sendo a base de cálculo estabelecida nos novos arts. 94-D e 94-E do Anexo 6 do RICMS/SC-01 condizentes com o previsto em lei. O novo art. 94-F do Anexo 6 do RICMS/SC-01 também estabelece que o substituído tributário realizará normalmente a apuração do imposto, creditando-se do valor recolhido antecipadamente por substituição tributária, devendo recolher eventuais diferenças ou transferindo o saldo credor para o período de apuração seguinte, conforme o caso, e o novo art. 94-G do Anexo 6 do RICMS/SC-01 determina que se aplica ao substituto tributário o disposto nos arts. 94 e 94-A do mesmo Anexo. Por fim, o novo art. 94-H do Anexo 6 do RICMS/SC-01 estabelece que o regime de substituição tributária estabelecido na nova Seção IV do Capítulo XI do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01 não se aplica quando o contribuinte a ser enquadrado como substituído estiver no Simples Nacional. É importante ressaltar que nas prestações de serviços de telecomunicações, especialmente no serviço de comunicação multimídia, as
--	--	--

	do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o substituto tributário deverá recolher o imposto retido no dia da emissão do documento fiscal. Art. 94-H. O disposto nesta seção não se aplica quando o contribuinte a ser enquadrado como substituído estiver no Simples Nacional.	operadoras de pequeno e médio portes, que prestam o serviço ao consumidor final, costumam contratar <i>links</i> de operadoras maiores para fins de acesso ao <i>backbone</i> de <i>internet</i>, ficando, portanto, configurada a contratação de serviços de telecomunicações para execução de serviços da mesma natureza. Contudo, algumas dessas empresas reiteradamente descumprem a legislação tributária principal no que se refere a correta tributação dos serviços prestados. Além disso, mesmo havendo lançamento de ofício, muitas vezes tais discussões se perpetuam ao longo dos anos, causando enormes prejuízos aos cofres públicos. Portanto, a proposta de instituição de substituição tributária por meio desta Minuta de Decreto busca minimizar tais prejuízos, fazendo com que o imposto devido por contribuintes que não tributam corretamente os serviços de telecomunicações prestados seja recolhido antecipadamente, por substituição tributária.
--	---	---